Lei nº 1345, de 25 de novembro de 2020.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EMERSON ARI REICHERT, Prefeito Municipal de Ipira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas por Lei, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a execução dos serviços relativos à remoção, guarda e depósito de veículos em decorrência de infração previstas na legislação de trânsito, nas vias públicas abertas a livre circulação deste município, a pessoa jurídica que demonstrem capacidade para seu desempenho.

Art. 2º - A concessão dos serviços de que trata esta Lei será realizado mediante processo licitatório específico, à pessoa jurídica de direito privado e terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período, incluído o prazo necessário à implantação do empreendimento.

Parágrafo Único - À empresa vencedora do certame será concedido prazo de 120 (cento e vinte dias) para a devida adequação/instalação de estrutura, conforme exigências do artigo 3º, estando ou não já sediada no município de Ipira.

Art. 3º O contratado deverá cumprir as seguintes exigências mínimas, sem prejuízos de outras determinadas por legislação:

I - ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes e entidades executivas de trânsito, assim definidos na legislação, o público em geral, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, do qual passa a ser depositário fiel;

II - ter área mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados, com no mínimo 200 (duzentos) metros de área coberta que proporcione o abrigo de automóveis e motocicletas;

III - receber todo e qualquer veículo, assim classificados no Art. 96, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, exceto aqueles com restrições judiciais, comunicação de furto ou tração animal;

IV - cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no processo licitatório e no contrato;

V - liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores, mediante a regularização do motivo do recolhimento, devidamente comprovada; e

VI - possuir um sistema informatizado de registro e controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome do condutor ou proprietário, data do recebimento e data da saída do veículo;

VII- comprovar dispor de no mínimo 02 (dois) veículos, sendo um com capacidade para 3.500 kg e outro com capacidade para 8.500 kg, ambos em bom estado de conservação.

Art. 4º - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador as sanções previstas no contrato, que poderão variar de multa a perda da delegação através de rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma indenização por parte deste e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 5º - Ao Chefe do Executivo caberá disciplinar e determinar a fiscalização do serviço implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do CONTRAN.

Art. 6º - A remuneração dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários mediante pagamento a rede bancária, em Guia de pagamento, em conta corrente bancária especialmente aberta para esse fim.

§ 1º - As tarifas estabelecidas na proposta vencedora refletirão os custos com a implantação, operação e manutenção dos serviços de remoção e depósito.

§ 2º - Do valor das tarifas, será deduzido e creditado ao Município o percentual ofertado na proposta vencedora, a titulo de implantação, operação e manutenção do sistema informatizado de cadastro de veículos removidos e a fiscalização dos serviços prestados.

Art. 7º - As tarifas estabelecidas serão reajustadas anualmente, nos temos da legislação pertinente e observado o edital e as clausulas do contrato.

Art. 8º - A revisão das tarifas dar-se-á para corrigir eventuais distorções na estrutura de custos dos serviços, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º - A remoção só poderá ser efetuada, pela concessionária na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese o pagamento das tarifas poderá ser recebido diretamente pela concessionária.

Art. 11 - A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 12 - A Concessionária deverá receber o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido pelo agente de trânsito no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único - O contrato preverá sanção na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sob a guarda da concessionária.

Art. 13 - A liberação do veiculo será providenciada mediante a regularização do veículo e da apresentação das Guias de Pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veiculo, registradas no sistema informatizado do DETRAN/SC.

Art. 14 - No ato da entrega do veiculo será devolvido ao proprietário ou seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veiculo recolhido no ato da autuação e remoção.

Art. 15 - Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veiculo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veiculo.

Art. 16 - A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veiculo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veiculo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 17 - A concessionária manterá, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, etc.) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 18 - A concessionária deverá manter sistema informatizado de comunicação, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o DETRAN/SC.

Art. 19 - A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

Art. 20 - O Município poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da concessionária, fora do Centro de Remoção e Depósito, destinados a agilizar o procedimento de remoção.

Art. 21 - Os veículos recolhidos ao depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta publica, na forma do Art. 328, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a tributos, multas e encargos legais, e o saldo se houver, depositado a conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 22 - O Poder Executivo estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados na operação de remoção e dos locais destinados para instalação dos depósitos de veículos.

Art. 23 - Caberá ao agente público responsável pela remoção do veículo, emitir Termo de Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

I - os objetos que se encontrem no veículo;

II - os equipamentos obrigatórios ausentes;

III - o estado geral da lataria e da pintura;

IV - os danos causados por acidente, se for o caso;

V - identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI - dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º - O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda ao órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao agente de trânsito responsável pela remoção.

Art. 24 - Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1998.

Art. 26 As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas em edital, atendidas às disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 27 - Os serviços públicos de que trata esta lei poderão ser objeto de convênio a ser firmado entre o Poder Executivo e os órgãos do Sistema Nacional de trânsito ou demais entes e entidades, para a consecução do serviço de remoção, depósito, guarda e leilões de veículos, sucatas e similares.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira (SC).

EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal

NEOCIR ROGÉRIO DE CESARO
Secretário de Administração e Finanças

Registrada e Publicada no Mural de Atos da
Prefeitura Municipal de Ipira em 25/novembro/2020.

Elisangela Maria Moraes Meira Zancan
Auxiliar Administrativo